



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.720069/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.926 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente TIM CELULAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para apurar o eventual direito creditório, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Corinθο Oliveira Machado, que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

Ausente o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação:

Por meio do Despacho Decisório de folhas 35 a 38, foi homologada em parte as compensações informadas nas seguintes Declarações de Compensação - Dcomp:

| Nº PERDCOMP | Data da Transmissão | Crédito Original usado | Valor do Débito |
|--------------------------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 20027.49755.230107.1.3.04-0271 | 23/01/07 | R\$ 95.692,58 | R\$ 98.572,93 |
| 33013.21165.230107.1.3.04-1655 | 23/01/07 | R\$ 64.842,88 | R\$ 66.794,65 |
| 22910.12786.170407.1.7.04-3801 | 17/04/07 | R\$ 238.483,60 | R\$ 248.237,58 |
| 16136.48811.250407.1.3.04-2090 | 25/04/07 | R\$ 6.834,73 | R\$ 7.245,50 |
| 37924.97416.020807.1.3.04-2669 | 02/08/07 | R\$ 4.483,73 | R\$ 4.925,83 |
| Total | | R\$ 410.337,53 | R\$ 425.776,49 |

O crédito informado em todas essas Dcomp refere-se a alegados pagamentos indevidos ou a maior da Cofins, referente ao período de apuração de outubro de 2003.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa recorrida revela que:

*9. Consulta aos sistemas da RFB revela que tanto na Ficha 26A Linha 39 da **DIPJ** (original única) quanto na **DCTF** (retificadora ativa) o valor da COFINS a pagar é o mesmo: R\$ 5.414.354,92. As telas foram inseridas às folhas 28/29 do presente processo.*

10. Note-se que, na DCTF, o débito foi vinculado a 2 (dois) pagamentos, como mostrado na tabela a seguir:

| Vinculação em DCTF | Valor do Pagamento |
|--------------------|--------------------|
| Pagamento nº 1 | R\$ 5.167.312,45 |
| Pagamento nº 2 | R\$ 247.042,47 |
| Total do débito | R\$ 5.414.354,92 |

[...]

12. Há que se reparar que o segundo pagamento (R\$ 247.042,47) foi efetuado após a data de vencimento normal do débito (no caso, em 04/06/2004). Por isto, foram calculados e pagos na ocasião, multa e juros de mora.

*13. A seguir, consulta ao sistema **SIEF-Fiscel** indica, como a lógica poderia prever, que os dois pagamentos foram alocados ao débito da COFINS de outubro de 2003 (fls. 32 e 34).*

Não deveria haver saldo remanescente, mas o que se nota é que houve um pequeno equívoco no cálculo dos juros pagos naquele pagamento feito em atraso.

*Por conta disto, como é possível ver no extrato do Fiscel-pagamento (fl. 33), restou uma parcela não alocada do pagamento efetuado em 04/06/2004, no montante de **R\$ 3.310,37 (três mil trezentos e dez reais e trinta e sete centavos)**.*

Enfim, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior quando os valores arrecadados conferem exatamente com aqueles declarados devidos. O único valor disponível para compensação provém, no caso, do excesso de juros pagos ao quitar em atraso o débito declarado (R\$ 3.310,37).

Lembro que a DCTF tem natureza de “confissão de dívida”, conforme prevê o art.5º, § 1º, do DL nº 2.124/84.

*Também é bom salientar que tanto a DCTF quanto a DIPJ são declarações **transmitidas pelo próprio contribuinte**.*

E não é demais repisar que, como visto acima, a DCTF retrata perfeitamente o valor da COFINS a pagar anteriormente calculado na própria DIPJ.

[...]

Como se vê, a autoridade recorrida constatou que os pagamentos alocados aos débitos em DCTF só apresentavam uma pequena parcela paga a maior (R\$ 3.310,37), e isso em razão de excesso dos juros pagos no segundo DARF (f. 33):

| Nr pgto | Dt encerra PA | Dt arrec | Dt vcto | Receita | VI das linhas / VI Total | Saldo RLLocal |
|------------|---------------|------------|------------|---------|--------------------------|---------------|
| 1614932241 | 31/10/2003 | 04/06/2004 | 14/11/2003 | 2172 | 247.042,47 | 0,00 |
| FISCEL | | | | 6138 | 49.408,49 | 0,00 |
| | | | | 4466 | 24.333,68 | 3.310,37 |
| | | | | | 320.784,64 | 3.310,37 |

Irresignada, em 23/12/2011, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 67 a 79, na qual alega em síntese o seguinte:

No item intitulado “I - DA TEMPESTIVIDADE”, alega que foi intimada do Despacho Decisório no dia 23/11/2011 (quarta-feira), terminando o prazo legal em 23/12/2011, uma segunda-feira.

No item intitulado “II - DOS FATOS E DO DIREITO”, alega que, a falta de correspondência entre o direito crédito e os valores declarados na DCTF e na DIPJ do período, decorrem de um lamentável erro formal cometido pela Requerente. Aduz que:

Nesse contexto, na competência de outubro de 2003, a Requerente apurou a base de cálculo da COFINS a ser recolhida sob a sistemática cumulativa, no valor de R\$ 172.243.748,21 (cento e setenta e dois

milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), de modo que mediante a aplicação da correspondente alíquota de 3% (três por cento), foram apurados débitos dessa contribuição social no valor total de R\$ 5.167.312,45 (cinco milhões, cento e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais e quarenta e cinco centavos). É o que se depreende do relatório gerencial emitido pela Requerente à apresentados pela Requerente, quais sejam: balancete e livro registro de apuração do ICMS (doc. nº 08).

Nesse sentido, inclusive, a Requerente disponibiliza para as Autoridades Fiscais todos os seus registros contábeis que, por ventura, não estejam anexados à presente impugnação, bastando, para a sua apresentação, a intimação da Requerente no endereço indicado ao final da presente manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, resta comprovado que o erro material incorrido pela Requerente no preenchimento de suas declarações fiscais, não pode ensejar a não homologação das operações de compensação por ela realizadas, tal como restou decidido no despacho decisório ora atacado, visto que a Requerente efetivamente demonstrou possuir os créditos empregados na compensação sob exame, não podendo o cometimento de um lapso quanto às informações prestadas em sua DCTF e DIPJ servir de base para o não reconhecimento de seu direito líquido e certo em proceder à compensação entre seus créditos advindos dos recolhimentos comprovadamente a maior e seus débitos objeto da presente manifestação.

Com efeito, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que erro cometido pelo contribuinte não tem o condão de legitimar a ocorrência de fato gerador, com a conseqüente exigência de recolhimento dos tributos, por parte das Autoridades Fiscais.

[...]

Ademais, em casos tais como o presente, a Autoridade - Fiscal competente tem a obrigação de retificar os erros apuráveis de ofício, contidos nas respectivas declarações. O artigo 147, §2º, do CTN, assim dispõe a respeito do tema:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

(Grifamos).

(...)

No item intitulado “III - DO PEDIDO”, requer que seja julgada totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade; que, enquanto perdurar o julgamento da presente manifestação de inconformidade, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários vinculados ao presente processo administrativo, cuja compensação restou não homologada, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional; que, por fim, pugna para que todas as intimações referentes a este processo sejam dirigidas aos seus advogados no endereço que cita.

Através do Acórdão nº **07-41.114**, de 20 de dezembro de 2017, a 4ª Turma da DRJ/FNS por unanimidade de votos, em julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Entendeu a Turma que:

- ✓ A regular apresentação da manifestação de inconformidade tem o efeito de suspender a exigibilidade do débito objeto de compensação, conforme § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996;
- ✓ Para legitimar o direito creditório pretendido, a recorrente deveria ter retificado a DCTF, reduzindo o débito confessado como devido, o que apontaria a existência jurídica do indébito em face do pagamento realizado ser maior que o débito constituído;
- ✓ Todavia, em 2011, quando da ciência do Despacho Decisório, já havia transcorrido o prazo legal de retificação da DCTF referente ao período de apuração de outubro de 2003, correspondente ao pretense direito creditório;
- ✓ Mesmo que pudesse ser superada a falta de retificação da DCTF que evidenciasse a disponibilidade do crédito pleiteado, não há como deferir a compensação requerida pelo fato de a recorrente não trazer aos autos a comprovação de que houve efetivamente pagamento a maior;
- ✓ À evidência, a composição da base de cálculo que seria a correta (anexo 4, folhas 107/108) não encontra correspondência com o balancete apresentado no anexo 8 (folhas 160 a 168);
- ✓ Os documentos constantes do anexo 8 não permitem aferir a base de cálculo da Cofins, nem permitem fazer cruzamentos dos valores com outros documentos da escrituração contábil e fiscal da requerente, de forma assegurar a veracidade dos valores.

A Recorrente foi intimada do v. acórdão ora recorrido em 20.02.2018 (terça-feira), conforme se observa do anexo comprovante – doc. nº 02 do Recurso Voluntário (folhas 216).

A Recorrente ingressou com Recurso Voluntário em 22/03/2018 (folhas 185).

Foi alegado em síntese que:

- ✓ Preliminarmente, o v. Acórdão recorrido é manifestamente nulo, eis que incorre em violação do dever de busca pela verdade material e em flagrante preterição do direito de defesa da Recorrente;
- ✓ Ainda preliminarmente, o despacho decisório é completamente nulo, na medida em que a Fiscalização Federal não cumpriu o seu dever de investigação, conforme determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, o que acarreta flagrante prejuízo ao exercício do direito de defesa da Recorrente; e
- ✓ Com relação ao mérito, é manifestamente improcedente a não homologação integral da declaração de compensação, na medida em que é líquido e certo o direito creditório da Recorrente, tendo havido mero equívoco formal na transmissão da declaração fiscal correspondente.

Diante do exposto, serve o presente recurso voluntario para requerer que:

- a) seja determinada a suspensão da exigibilidade dos pretensos débitos de CSLL não homologados, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, e conforme previsão constante do artigo 137, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017;
- b) por ocasião do julgamento do presente feito, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do v. Acórdão nº 07-41.114, proferido pela 4a Turma da DRJ/FNS, ora guerreado, sendo os autos devolvidos à instância de origem para que analisem o mérito da questão, com base nas presentes razões;
- c) seja acolhida a nulidade do despacho decisório questionado, em virtude do descumprimento do dever de investigação por parte da Fiscalização Federal, em nítida inobservância ao disposto no artigo 142, do CIN, de modo que a operação de compensação realizada pela ora Recorrente surta o seu regular efeito até que a Fiscalização Federal cumpra o seu dever legal de apurar a real existência do respectivo direito creditório; e
- d) caso não se entenda pela nulidade do v. Acórdão nº 07-41.114, proferido pela 4a Turma da DRJ/FNS, seja este reformado, com a consequente homologação total da operação de compensação declarada por meio dos PER/DCOMP nº 20027.49755.230107.1.3.04-0271, 33013.21165.230107.1.3.04-1655, 22910.12786.170407.1.7.04-3801, 16136.48811.250407.1.3.04-2090 e 37325.97416.020807.1.3.04-2669 e, consequentemente, o cancelamento dos débitos de CSLL em exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 20/02/2018 (folhas 216).

A TIM CELULAR S.A. ingressou com Recurso Voluntário em 22/03/2018, às folhas 185.

O Recurso é tempestivo.

Da controvérsia.

No Recurso Voluntário foram alegados os seguintes pontos:

- ✓ O v. Acórdão recorrido é manifestamente nulo, pela violação do dever de busca pela verdade material e em flagrante preterição do direito de defesa;
- ✓ O despacho decisório é completamente nulo, na medida em que a Fiscalização Federal não cumpriu o seu dever de investigação; e
- ✓ É manifestamente improcedente a não homologação integral da declaração de compensação, na medida em que é líquido e certo o direito creditório da Recorrente, tendo havido mero equívoco formal na transmissão da declaração fiscal correspondente.

Passa-se à análise.

- O V. ACORDÃO RECORRIDO É MANIFESTAMENTE NULO, PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E EM FLAGRANTE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

É alegado às folhas 07 do Recurso Voluntário:

É completamente nulo o v. acórdão recorrido que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. Isso porque, a despeito de não ter analisado todos os elementos trazidos juntamente à manifestação de inconformidade ou sequer intimado a ora Recorrente para apresentar documentos ou esclarecimentos

adicionais, julgou improcedente a manifestação, sob a justificativa de que a Recorrente não teria logrado êxito em comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Dessa forma, a falta de apreciação de todos os elementos trazidos juntamente à manifestação de inconformidade ou a não intimação da Recorrente para apresentar documentos ou esclarecimentos adicionais indicam flagrante cerceamento do seu direito de defesa, por afronta à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, ensejando o acolhimento da pretensão da Recorrente, no sentido de anular o v. Acórdão nº 09-64.798, conforme prescreve o artigo 59, do citado Decreto nº 70.235/1972:

(...)

O Acórdão nº **07-41.114**, de 20 de dezembro de 2017, às suas folhas 06, assim aborda o tema:

Coloque-se, inicialmente, que no que se refere à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do caput do artigo 9.º do Decreto n.º 70.235/1972, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento “deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao impugnante, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

Já nos casos de utilização de direito creditório pelo recorrente, entretanto, o quadro resta modificado. Quando a situação posta se refere a desconto, restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição do recorrente a demonstração da efetiva existência deste. O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aqui aplicável subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, estabelece, em seu art. 373, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Em se tratando de ressarcimento ou compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Para tanto, transcreve-se trecho da decisão do Acórdão 3302005.037, de 30 de janeiro de 2018;

*Por oportuno registre-se que o processo administrativo . fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve em seu art. 9º que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis** à comprovação do ilícito.*

*Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará [os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**].*

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o julgador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo ¹art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

*No presente caso, como já demonstrado, o contribuinte deixou de apresentar quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, **documento comprobatório** quanto aos créditos pleiteados.*

Quanto ao ato de provar pondera ²Fabiana:

Mediante a atividade probatória compõe-se a prova, entendida como fato jurídico em sentido amplo, que é o relato em linguagem competente de evento supostamente acontecido no passado, para que, mediante a decisão do julgador, constitua-se o fato jurídico em sentido estrito, desencadeando os correspondentes efeitos.

(...)

Nestas condições, em que a exigência do crédito tributário deve se pautar pelo princípio da verdade material, com base no mesmo princípio dever apurado o crédito reclamado pela Recorrente, razão pela qual a ela deve ser reconhecido o direito de trazer aos autos do presente processo, mesmo em sede de Recurso Voluntário, os documentos fiscais e contábeis que demonstram a sua existência, para seja homologada a compensação por ela realizada.

Juntamente com suas razões recursais a Recorrente carrou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu pretensão direito: (i) PER/DCOMP; (ii) Comprovantes de arrecadação; e (iii) planilhas e livros diário geral.

Entretanto, constata-se que no recurso interposto pela Recorrente não há uma linha argumentativa demonstrando a composição/origem do crédito perseguido pelo contribuinte, limitando, suas alegações, apenas em relação ao direito de juntar documentos em sede recursal.

Ora, caberia a Recorrente explicitar, ainda que de forma concisa, a composição/origem do crédito e, apontar quais documentos dão suporte às suas alegações, nada neste sentido foi realizado pela Recorrente.

Ressalta-se que o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC³). Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, a manutenção do débito é medida que se impõe.

Deste modo, torna-se imprestável os documentos juntados pela Recorrente para o fim de comprovar o direito ao crédito, motivo pelo qual os demais Conselheiros acompanharam a i. ilustre Relatora pelas conclusões.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

O crédito utilizado na PER/DCOMP deve estar devidamente constituído e não prescrito, sendo considerado o prazo de 5 anos. Para inspecionar a certeza e a liquidez do crédito, poderá ser necessário examinar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF – que substituiu a antiga Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ) – os informes de rendimentos, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), notas fiscais e muitas outras obrigações acessórias. Em algumas situações, inclusive, antigas PER/DCOMP podem influenciar na composição do crédito a ser recuperado pela empresa.

A retificação da DCTF é essencial para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas, sozinha, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, devendo estar associada a outras provas ou indícios.

- O DESPACHO DECISÓRIO É COMPLETAMENTE NULO, NA MEDIDA DEM QUE A FISCALIZAÇÃO FEDERAL NÃO CUMPRIU O SEU DEVER DE INVESTIGAÇÃO

É alegado às folhas 09 do Recurso Voluntário:

É completamente nulo o Despacho Decisório em questão, que deixou de homologar integralmente a operação de compensação realizada pela Recorrente.

Isto porque, no presente caso, a Fiscalização Federal não cumpriu a sua obrigação legal de apurar a real existência do direito de crédito postulado pela Recorrente (busca da verdade material).

Com efeito, bastava intimar a Recorrente para apresentar documentação comprobatória do crédito utilizado na compensação em questão, como, por exemplo, a DIPJ que refletia o valor do crédito apurado, mas a Fiscalização Federal preferiu não homologar a operação de compensação em questão, valendo-se apenas da análise da DCTF.

Nesse ponto, observe-se que a DCTF é declaração com atributo de confissão de dívida (§ 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984), a qual, para ser desconstituída, também não prescinde da apresentação da competente escrituração e dos documentos que a acobertam. O mesmo se diga em relação a DCOMP que, a teor do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, constitui confissão de dívida.

Assim, a prova requerida em favor da pessoa jurídica consiste nos fatos registrados na escrituração e comprovados por documentos hábeis, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art. 923. A **escrituração** mantida com observância das disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).” (destaques acrescidos)

Como visto da legislação transcrita, a escrituração, por si só, ou seja, quando desacompanhada dos documentos a ela pertinentes, não é suficiente para comprovar os registros ali efetuados. Veja-se a jurisprudência:

“REGISTROS CONTÁBEIS - Devem ser amparados por documentos hábeis, quais sejam, aqueles que tem os requisitos e qualidades indispensáveis para comprovar os lançamentos contábeis e produzir os efeitos jurídicos, sendo insuficiente para comprová-los simples declarações de técnico de contabilidade.”
[1º CC Ac. 103-20.008, DOU de 17/08/99]

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prescreve a observância da guarda dos documentos que devem acobertar a escrituração, nos seguintes termos:

“Art. 195 - (omissis)

Parágrafo único - os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

Nesse mesmo diapasão são as disposições constantes do art. 4º do Decreto- lei n.º 486, de 3 de março de 1969, tomado como base legal do artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

“Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.”

E também as disposições do art. 37 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Importante registrar que o tratamento do Pedido de Restituição transmitido pela contribuinte se deu de forma eletrônica, de modo que a verificação dos dados informados no respectivo PER/DCOMP (no caso, Pedidos de Restituição) foi realizada também de forma

eletrônica, cotejando-os com os demais dados informados pela contribuinte à Receita Federal em outras declarações, bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos etc), resultando no Despacho Decisório em discussão.

O PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a necessária verificação dessas informações no mesmo sistema e a sua validação, via de regra, através do mesmo mecanismo, no prazo de 5 (cinco) anos.

- É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A NÃO HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE É LÍQUIDO E CERTO O DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE, TENDO HAVIDO MERO EQUÍVOCO FORMAL NA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE.

É alegado às folhas 12 do Recurso Voluntário:

Ocorre que a não homologação da compensação em comento decorre exclusivamente de erro formal no que se refere a inconsistências no preenchimento da DCTF e DIPJ retificadoras (vide doc. nº 07 da manifestação de inconformidade), por meio da qual a Recorrente havia declarado que o valor devido título de COFINS, referente a outubro de 2003, foi de RS 5.414.354,92 (RS 5.167.312,45 + RS 247.042,47), quando, na verdade, o débito foi de apenas RS 5.167.312,45.

Conseqüentemente, ao transmitir as aludidas DCTF e DIPJ com estas inconsistências, o pagamento a maior não ficou disponível nos sistemas da Receita Federal do Brasil, já que alocado a um débito correspondente declarado em DCTF.

Frise-se, por oportuno, que foi somente após ter sido cientificada do despacho decisório em questão que a Recorrente verificou tais inconsistências no preenchimento da DCTF retificadora (vide doc. nº 07 da manifestação de inconformidade).

Ressalte-se que a retificação em questão não encontra qualquer obstáculo na legislação que disciplina a DCTF, qual seja a Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010. E mesmo que esta retificação não seja aceita, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Fiscalização Federal possui o dever de retificar os erros apuráveis de ofício, justamente para evitar o surgimento de cobranças indevidas, em atenção à orientação contida no artigo 147, § 2º, do CTN, in rrbt:

(...)

- folhas 143 do processo digital:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALDECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1

04.206.050/0001-80 4º. TRIMESTRE/2003

Página 68

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 2172-1

DENOMINAÇÃO : COFINS - Faturamento/PJ em geral

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro

| | |
|--|--------------|
| DÉBITO APURADO | 5.414.354,92 |
| CRÉDITOS VINCULADOS | |
| - PAGAMENTO | 5.414.354,92 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS | 5.414.354,92 |
| SALDO A PAGAR | 0,00 |

| | | |
|--------------------|--------|--------------|
| Débito Apurado-R\$ | Total: | 5.414.354,92 |
|--------------------|--------|--------------|

Total da contribuição no período, antes de efetuadas as deduções da CIDE e as compensações: 5.414.354,92

| | | |
|---------------|--------|--------------|
| Pagamento-R\$ | Total: | 5.414.354,92 |
|---------------|--------|--------------|

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2003 CNPJ: 04.206.050/0001-80
Data de Vencimento: 14/11/2003
Valor do Principal: 5.167.312,45
Valor Pago do Débito: 5.167.312,45Código da Receita: 2172
Nº de Referência:

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2003 CNPJ: 04.206.050/0001-80
Data de Vencimento: 14/11/2003
Valor do Principal: 247.042,47
Valor Pago do Débito: 0,00Código da Receita: 2172
Nº de Referência:

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2003 CNPJ: 04.206.050/0001-80
Data de Vencimento: 14/11/2003
Valor do Principal: 247.042,47
Valor Pago do Débito: 247.042,47Código da Receita: 2172
Nº de Referência:

- folhas 144 do processo digital:

Processo nº 16349.720069/2011-13
Resolução nº 3302-000.926

S3-C3T2
Fl. 15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1

04.206.050/0001-80 4º. TRIMESTRE/2003

Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CÓDIGO RECEITA : 2172-1

DENOMINAÇÃO : COFINS - Faturamento/PJ em geral

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro

| | |
|--|--------------|
| DÉBITO APURADO | 5.414.354,92 |
| CRÉDITOS VINCULADOS | |
| - PAGAMENTO | 5.414.354,92 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00 |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES | 0,00 |
| - PARCELAMENTO | 0,00 |
| - SUSPENSÃO | 0,00 |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS | 5.414.354,92 |
| SALDO A PAGAR | 0,00 |

Débito Apurado-R\$ Total: 5.414.354,92 ✓

Total da contribuição no período, antes de efetuadas as deduções da CIDE e as compensações: 5.414.354,92

Pagamento-R\$ Total: 5.414.354,92

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2003 CNPJ: 04.206.050/0001-80
Data de Vencimento: 14/11/2003
Valor do Principal: 5.167.312,45
Valor Pago do Débito: 5.167.312,45 ✓

Código da Receita: 2172
Nº de Referência:

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/10/2003 CNPJ: 04.206.050/0001-80
Data de Vencimento: 14/11/2003
Valor do Principal: 247.042,47
Valor Pago do Débito: 247.042,47 ✓

Código da Receita: 2172
Nº de Referência:

Nos termos da legislação de regência, no âmbito da sistemática não-cumulativa da COFINS, a regra de aproveitamento dos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos é sua utilização para desconto da contribuição devida no mês. Diante da impossibilidade de desconto, é cabível pleitear o ressarcimento ou proceder à compensação dos referidos créditos apenas se eles forem vinculados a receitas de exportação ou a receitas de venda no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência. Como salientado pelo Fisco, o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, determina que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (neste item ver, também, os arts. 27 e 49 da IN RFB nº 1.300, de 2012).

Por isso, resolve-se baixar os autos em Resolução, com o intuito de que a autoridade preparadora analise os documentos de folhas 66 a 176, e outros documentos que o Recorrente quiser juntar, no sentido de se apreciar o direito creditorio pleiteado.

Processo nº 16349.720069/2011-13
Resolução nº **3302-000.926**

S3-C3T2
Fl. 16

Para tanto, **INTIME-SE a parte interessada** para ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011, **em face do princípio do contraditório.**

Jorge Lima Abud